MULTA FISCAL — REDUÇÃO

— Em princípio não exorbita a justiça local, se reduz multa fiscal, fundada em dispositivo legal que o permite, na ausência de dolo ou má-fé.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Calçados Cíntia Ltda.

Recurso extraordinário nº 60.964 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 60.964, do Estado de São Paulo, em que é recorrente Fazenda do Estado e recorrida Calçados Cíntia Ltda., decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, não conhecer do recurso, unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 7 de março de 1967. — *Pedro Chaves,* Presidente. — *Aliomar Baleeiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — 1. Pelo v. acórdão de f. 46, em grau de embargos, confirmando o de f. 35-36, houve por bem o egrégio Tribunal de Justiça paulista reduzir a multa imposta à recorrida, como acréscimo ao impôsto de vendas e consignações por ela devido, por achar exagerada a penalidade. O contribuinte atrasou-se em menos de Cr$ 100.000 e o Estado acabou por exigir-lhe mais de Cr$ 400.000.

2. Com isso não se conformou a Fazenda estadual e, citando julgados dêste Tribunal, interpôs o recurso de f. 48-49. Diz o Estado, por seu patrono, que não se sujeitam à revisão pelo Judiciário as injustiças do ato administrativo que não envolvam problema de legalidade.

3. O recurso foi admitido pelo respeitável despacho de f. 51-52, pronunciando-se, nesta instância, a Procuradoria-Geral da República pelo não provimento do recurso (f. 61-62), nos seguintes têrmos:

"A redução ou isenção de sanções fiscais é prevista no Código Tributário do Estado, art. 137, Livro I, segundo o qual "evidenciando-se do processo que a infração foi praticada sem dolo ou má-fé, poderão as autoridades julgadoras, em decisão fundamentada, reduzir ou mesmo relevar as penalidades cabíveis.

Assim prevista na Lei Tributária estadual, a questão envolve problema de legalidade que não poderá ser excluído da apreciação do Poder Judiciário (art. 141, § 4º, da Constituição federal).

Baseando na prova dos autos, o v. acórdão houve por bem reduzir a multa e, neste particular, não merece censuras.

Diante do exposto, opinamos pelo não provimento do recurso, caso seja conhecido."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — 1. Sem dúvida o Supremo Tribunal Federal não se afastou nunca da doutrina do v. acórdão proferido, há muitos anos, no recurso extraordinário nº 21.211 (*Revista Forense* 152/105):

"As injustiças da lei ou do ato administrativo, que não envolvam problemas de legalidade, refogem à esfera específica do Judiciário."

2. Mas, não houve violação de lei federal, nem dissídio de julgados sôbre direito da União.

O v. acórdão parte do dispositivo do Código Tributário estadual, que autoriza o julgador a reduzir ou mesmo relevar, penas fiscais se não houve dolo ou má-fé, e apreciou os fatos e aparou as sobras da multa esmagadora. Isso não dá margem a recurso extraordinário. O direito aplicado e interpretado foi o local. Aplicou-o o egrégio Tribunal segundo o exame, que soberanamente fêz dos fatos.

Há, aliás, símile na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, a propósito de exagêro da Prefeitura do Recife na tributação do Banco do Brasil (recurso extraordinário nº 53.339, de 10-3-66, Relator eminente Ministro Vilas-Boas), E não é despiciendo o que jaz no v. acórdão de 25-4-66, no recurso extraordinário nº 57.904, em que o recorrente é o mesmo dêstes autos.

"Pode o Judiciário, atendendo às circunstâncias do caso concreto, reduzir a sanção excessiva, aplicada pelo Fisco. Legislação estadual não trazida aos autos, impossibilitando-se verificar se o juiz exorbitou na sua aplicação" (*Revista dos Tribunais de Justiça*, 37/296, relator o eminente Ministro Evandro Lins).

3. Não conheço, por isso, do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Aliomar Baleeiro. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Pedro Chaves. Ausente, justificadamente, o Exmo, Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.